

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 465/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Pagamento de exercícios anteriores referentes à aplicação de reajuste remuneratório de 3,17% decorrente do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam os autos a esta Secretaria para prosseguimento, após manifestação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/MF quanto às providências indicadas no item 5 da **NOTA TÉCNICA Nº 646/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**, de 30 de agosto de 2012, *verbis*:

5. Instada a se pronunciar, a CONJUR/MP exarou o PARECER Nº 0921-3.12/2012/FNF/CONJUR/MP/CGU/AGU, de 30 de julho de 2012, por intermédio do qual concluiu serem necessárias as seguintes providências, em destaque nos itens 40 a 42 do referido Parecer:

I - juntada de cópias dos seguintes documentos, que tratam do pagamento do resíduo de 3,17%, previsto no art. 8º da MPV nº 2.225-45, de 2003:

- Parecer PGFN/CJU nº 1677/2003; e
- Nota Técnica MP nº 7, de 16 de outubro de 2003.

II - esclarecimento quanto à ocorrência de alterações da Portaria MEFN nº 1.032, de 1991, além daquelas previstas nas Portarias nº 548, de 1992 e 564 de 1992 indicando de outras normas que tenham regulado o pro-labore de êxito devido aos Procuradores da Fazenda Nacional durante o período compreendido entre o início de janeiro de 1995 e o final de dezembro de 2001; e

III - esclarecimentos sobre a existência de algum limite ao valor do pro-labore de êxito com base no vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional ou em outras verbas remuneratórias antes do advento da MPV nº 43, de 2002.

2. Após análise da matéria e as informações dispostas no PARECER/Nº 1067 – 3.10/2013/ACS/CONJUR/MP, de 4 de setembro de 2013, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/MF para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

INFORMAÇÕES

3. Iniciaram-se os autos, em razão de solicitação de manifestação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda acerca do pagamento de exercícios anteriores referentes à aplicação de reajuste remuneratório

decorrente do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, incidindo sobre o limite legal de distribuição de verba do pró-labore de êxito, instituído pela Lei nº 7.711, de 1988, com incidência retroativa ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001.

4. Ao analisar o assunto, este DENOP/SEGEP/MP assim se manifestou e concluiu:

19. Verifica-se que, de acordo com a Lei nº 7.711, de 1988, o pró-labore de êxito é decorrente de programa de trabalho de “*Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União*”, sendo devido aos servidores ocupantes dos cargos de **peritos técnicos, seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.**

20. A partir da Lei nº 10.549, de 2002, ficou definido que o pro labore seria pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procuradores da Fazenda Nacional, no percentual de até 30% calculado sobre o vencimento básico do servidor, em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(...)

22. Observe-se, contudo, que durante o período em que deveria ser realizado o cálculo para pagamento do reajuste de 3,17%, vigia a Lei nº 7.711, de 1988, que não determinou a base de cálculo para pagamento do pro labore, situação esta que suscitou a dúvida apresentada pelo Ministério da Fazenda, em relação ao cálculo do reajuste sobre o pro labore.

(...)

27. Ocorre que ao apresentar os cálculos das dívidas, o órgão suscitou dúvidas acerca de qual seria a forma correta de cálculo: a) se a forma adotada pelo órgão, que utilizou as rubricas de rendimento, ou b) a forma disposta na Lei nº 10.549, de 2002, que estabeleceu o vencimento básico como base de cálculo do pro labore, mas que, porém, não retroage os seus efeitos.

(...)

30. De acordo com a disposição supratranscrita, a incorporação do valor do reajuste de 3,17% **devido até 31 de dezembro de 2001**, decorrente da aplicação da MP 2.225-45, de 2001, ocorrerá nos vencimentos dos servidores a **partir de 1º de janeiro de 2002**, e será pago em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, **a partir de dezembro de 2002**.

31. Diante de todo o exposto, esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas – CGNOR entende que, pelo fato da Lei nº 7.711, de 1988, ter sido silente quanto a base de cálculo para fins de pagamento do passivo de 3,17% sobre o pro labore devido aos Procuradores da Fazenda Nacional, o procedimento mais adequado seria utilizar como base de cálculo o vencimento básico do servidor.

32. No entanto, este DENOP julga pertinente submeter os autos à oitiva da douta Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento para que se manifeste acerca de qual seria a forma correta de cálculo:

a) se a forma adotada pelo órgão, que utilizou as rubricas de rendimento;

b) se a forma disposta na Lei nº 10.549, de 2002, que estabeleceu o vencimento básico como base de cálculo do pro labore, mas que, porém, não retroage os seus efeitos.

5. Instada a se pronunciar, a CONJUR/MP exarou o PARECER Nº 0921-3.12/2012/FNF/CONJUR/MP/CGU/AGU, de 30 de julho de 2012, por intermédio do qual concluiu serem necessárias o atendimento das providências em destaque nos itens 40 a 42 do referido Parecer, referentes à juntada de cópias documentais e prestação de esclarecimentos já transcritas no item 1, da presente Nota Informativa.

6. Em resposta, a Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – CJU/PGFN exarou o PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 1.191/2013, às fls. 1.084-1.096, nestes termos:

18. Relativamente à primeira questão, observe-se que o Parecer PGFN/CJU nº 1.677/2003, em anexo, em momento algum consignou que a base de cálculo do pró-labore de êxito estava vinculada a qualquer verba remuneratória devida à Carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional. Ao contrário, deixou-se claro, nessa manifestação, que tal vantagem seria paga em valor variável, decorrente de rateio da arrecadação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

19. Inobstante o exposto, foi destacado, nesse Parecer, que, por força do art. 8º da Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995, transformado no art. 11 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, o pagamento da vantagem pró-labore de êxito não poderia exceder o limite máximo de oito vezes o maior vencimento básico da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, motivo pelo qual o reajuste de 3,17% teria reflexos, no interstício de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, apenas em relação ao montante máximo a ser pago, a título de pró-labore, a cada servidor.

(...)

21. A manifestação transcrita, portanto, esclarece que o ajuste remuneratório de 3,17% do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, não altera a base de cálculo do pró-labore, mas apenas majora o limite legal do pagamento dessa vantagem, no interim de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, por força do estipulado no art. 8º da Medida Provisória nº 831, de 1995, transformado no art. 11 da Lei nº 9.624, de 1998.

22. No que concerne ao segundo questionamento dirigido a esta CJU/PGFN, relativo ao histórico de normas aplicáveis ao cálculo do pró-labore de êxito, no período compreendido entre janeiro de 1995 a dezembro de 2001, é de se observar que ele foi detalhado, em linhas gerais, no referido Parecer PGFN/CJU nº 1.677/2003. Ademais, o Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1908/2012 (em anexo) também ajuda na elucidação dessa digressão normativa, porquanto muito embora ele se foque em determinar quais os destinatários dessa vantagem, e não a sua forma de cálculo, ele termina por trazer à baila a evolução da legislação que trata dessa vantagem até a edição da Lei nº 10.549, de 2002.

(...)

27. Aludida Lei ainda deixou claro, no parágrafo único do referido art. 3º e no seu art. 4º, que esses projetos de programas de “Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa”, dentre os quais o pagamento do pró-labore, seriam custeados com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das

Atividades de Fiscalização, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 1975. Confira:

(...)

28. Regulamentando aludida Lei nº 7.711, de 1988, o Presidente da República editou o Decreto nº 98.135, de 12 de setembro de 1989, que, dispondo sobre a destinação dos recursos recolhidos pelo “Programa de “Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União” a que alude o art. 3º da Lei nº 7.711, de 1988, também estipulou que o pró-labore de êxito seria financiado por recursos provenientes do FUNDAF, *in verbis*:

(...)

32. Vê-se, pois, que nenhuma dessas Portarias vinculou a base de cálculo ou o teto do pagamento do pró-labore de êxito a qualquer verba remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional.

33. Entretanto, a Medida Provisória nº 831, de 1995, em seu art. 8º, transformado no art. 11 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, veio a estipular que o momento pago individualmente a título de pró-labore observaria, “como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela”. Vale dizer, esse diploma atrelou o limite máximo do valor do pró-labore ao maior vencimento básico da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

(...)

36. Aludida Medida Provisória estabeleceu que o pró-labore seria concedido exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do maior vencimento básico do servidor (caput do art. 4º), e que seria pago em razão da produtividade do Procurador (§ 2º do mesmo artigo).

(...)

37. Assim, até mesmo o diploma normativo em tela, em momento algum, determinou que o valor do pró-labore seria pago em razão do vencimento básico do servidor, apenas estipulando um limite máximo ao pagamento dessa vantagem atrelado ao vencimento básico do beneficiário.

38. Por fim, cumpre ressaltar que foi editada a Medida Provisória nº 2.048-27, de 28 de julho de 2000, alterando a forma de remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, mediante a instituição, em seu art. 41, da Gratificação de Desempenho da Atividade Jurídica – GDAJ, e extinguindo o pró-labore de êxito, no seu art. 45, inciso X. Todavia, quando essa Medida Provisória foi reeditada, sob o nº 2.048-28, de 28 de agosto de 2000, suprimiu-se do seu texto a previsão da GDAJ, restabelecendo-se a obrigatoriedade do pagamento do pró-labore. Dess feita, nos meses de julho a agosto de 2000, os Procuradores da Fazenda Nacional e seus pensionistas não faziam jus ao pró-labore de êxito. Esmiuçando essa questão, juntamos o Parecer PGFN/CJU/nº 453/2005.

39. Forte nessas razões, podemos concluir que, nos meses de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, o pró-labore de êxito não era calculado sobre o vencimento básico do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, mas com base em valores variáveis, aferidos em razão da arrecadação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.

40. Todavia, conforme destacado no Parecer PGFN/CJU/ nº 1.677/2003, esse reajuste teve reflexos na fixação do montante a ser pago individualmente a título de pró-labore, já que o valor dessa vantagem, apesar de depender de quantia a ser arrecadada pelo FUNDAF, não poderia ultrapassar o limite de oito vezes o maior vencimento básico da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, tal qual prescrito no art. 8º da Medida Provisória nº 831, de 1995, transformado no art. 11 da Lei nº 9.624, de 1998.

41. Por fim, cumpre destacar que, segundo esclarece o Parecer PGFN/CJU/nº

453/2005, os Procuradores da Fazenda Nacional e seus pensionistas, nos meses de julho a agosto de 2000, não faziam jus ao pró-labore de êxito, em razão da Medida Provisória nº 2.048-27, de 2000.

7. De posse das informações supra, este DENOP reencaminhou os autos à CONJUR/MP para apreciação dos pareceres da PGFN e unificação do entendimento acerca da matéria, conforme disposto na NOTA INFORMATIVA Nº 349/2013/CGNOR/DENOP/SEGEPMP, de 1º de agosto de 2013.

8. Ato contínuo a CONJUR/MP exarou o PARECER/Nº 1067 – 3.10/2013/ACS/CONJUR/MP, de 4 de setembro de 2013, acostado às fls. 1.130-1.134, cujos termos destacamos a seguir:

8. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Parecer nº 0921 – 3.12/2012/FNF/CONJUR/MP/CGU/AGU não foi parecer conclusivo, uma vez que expressamente solicitou novas informações para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com o claro objetivo de possibilitar uma manifestação conclusiva posterior. Assim, não é possível falar que há uma divergência de entendimento entre a referida manifestação e o Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1.191/2013.

(...)

10. Pois bem. As informações adicionais solicitadas foram apresentadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional por meio do Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1.191/2013, no qual foi esclarecido que a douda Procuradoria também entende que a base de cálculo do pró-labore de êxito não estava vinculado a qualquer verba remuneratória devido à Carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional, mas destacado que o artigo 8º da Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995 determinava que o pagamento da vantagem pró-labore de êxito não poderia exceder o limite máximo de oito vezes o maior vencimento básico da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

11. Considerando a existência da Medida Provisória, vigente à época, atrelando o limite máximo do pró-labore de êxito ao vencimento básico da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, não há como negar que há sim possibilidade de reflexo do resíduo 3,17% no valor máximo pago a título de pró-labore de êxito.

(...)

13. Assim, esta CONJUR/MP concorda com o entendimento apresentado pela PGF, segundo o qual há incidência do resíduo de 3,17% nos vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional e pode haver incidência do referido resíduo no limite máximo do pró-labore de êxito em alguns casos.

14. Cumpre alertar, no entanto, para a necessidade de verificação detalhada e específica da incidência (ou não) do instituto da prescrição para cada um dos Procuradores da Fazenda Nacional atingidos pelo resíduo de 3,17%, uma vez que se trata de questão que envolve prestações até o ano de 1995 e muitos Procuradores da Fazenda Nacional podem não ter realizado a requisição de pagamento dentro do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32.

(...)

16. Por derradeiro, cumpre apontar que o presente parecer possui o objetivo de concluir a manifestação anterior feita por meio do Parecer Nº 0921-

3.12/2012/FNF/CONJUR/MP/CGU/AGU, motivo pelo qual a análise jurídica do resíduo de 3,17% realizada naquele parecer integra a presente manifestação.

9. De posse das informações dispostas no PARECER/Nº 1067 – 3.10/2013/ACS/CONJUR/MP, de 4 de setembro de 2013, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/MF para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

À apreciação da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 05 de novembro de 2013.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 05 de novembro de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e
Consolidação das Normas

De acordo. À Senhora Secretária de Gestão Pública para deliberação.

Brasília, 05 de novembro de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais de Pessoal

De acordo. Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, na forma proposta.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública